



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

PROCESSO N.º 138/2024

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

DENUNCIADOS: DANIEL SIDNEY COSTA

CAPIXABA S.C

GUILHERME LOBOS

RENATO ANTUNES DE SOUZA

MARIO CESAR RODRIGUES

RIO BRANCO S.A.F.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia proposta pela douta procuradoria pelos fatos ocorridos na 1ª rodada da Copa Espírito Santo - ano 2024, entre as equipes Rio Branco Saf x Capixaba Sport Club, realizada no dia 30/06/2024 às 10h30 no Estádio José Kleber de Andrade, na cidade de Cariacica/ES.

Consta na Denúncia o seguinte:

Com relação à **Daniel Sidney Costa**, atleta nº 11 da equipe do Capixaba S.C, foi denunciado como incurso no art. 250, *caput*, do CBJD. Na denúncia, com fundamento de validade dada pela súmula, há a alegação de que o denunciado foi expulso com o cartão vermelho direto no 1º (primeiro) minuto da prorrogação por arremessar uma bola do banco de reservas contra seu companheiro de equipe de nº 02 e chutar uma bola de forma agressiva em direção ao seu próprio banco de reservas, quase atingindo os jogadores que lá estavam. Após a expulsão, o atleta se recusou a deixar o campo de jogo, sendo necessário o auxílio do policiamento para condução do atleta, causando uma paralisação de 04 (quatro) minutos na partida, conforme narrado pelo árbitro principal da partida.

Rua Barão de Itapemirim, 209 - Ed. Álvares Cabral - 5º Andar - Salas 511/512

Centro - Vitória - ES - CEP: 29.010-060 - Tel.: 55 (27) 3038-7815

e-mail: tjd.capixaba@gmail.com



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

No que tange à **Capixaba S.C**, entidade desportiva filiada à FES, foi denunciada como incurso nos artigos 206, do CBJD. Consta na súmula que o clube denunciado de causa ao atraso de 05 (cinco) minutos para o reinício da partida sem motivos justificados, conforme relatado na súmula pelo Árbitro Principal da partida.

Também consta denúncia em face de **Guilherme Lobos Renato Antunes de Souza e Mario Cesar Rodrigues**, todos integrantes do STAFF/Diretoria da Equipe do Rio Branco S.A.F, como incurso nos artigos 257 e 258, do CBJD, eis que causaram tumulto na saída da equipe do Capixaba S.C para o intervalo do jogo, e ainda tentaram intimidar os atletas e a equipe de arbitragem durante a passagem pela zona mista até o vestiário. O tumulto só não evoluiu para grandes proporções em razão da chegada da polícia afastando os denunciados das proximidades do vestiário, conforme narrado pelo árbitro principal da partida.

Por fim, denuncia em face do **Rio Branco S.A.F**, por violar o disposto no art. 213, I, do CBJD. Isso porque após o final da partida, o ônibus da equipe do Capixaba Sport Club foi atingido por pedras lançadas por torcedores da equipe denunciada.

Consta defesa escrita e não há notícias de antecedentes para o denunciado.

É relatório.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

VOTO

1 – DANIEL SIDNEY COSTA

Pelo relato da súmula, o denunciado foi expulso porque, enquanto estava no banco de reservas, arremessou uma bola contra seu próprio companheiro de equipe de registro nº 02 e chutou uma bola contra o próprio banco de reservas.

A atitude do denunciado foi totalmente destemperada e extrapolou os limites da prática esportiva, tornando-se uma agressão ao colega da própria equipe e causando transtornos após sua expulsão, sendo necessário o auxílio de força policial para conduzir o atleta, causando uma paralisação de 04 (quatro) minutos na partida.

Assim, entendo praticada a conduta descritiva do art. 250 do CBJD e aplico a pena de 02 (dois) jogos de suspensão. Deixo de aplicar a substituição da pena de suspensão pela pena de advertência pela gravidade da conduta, já que ocasionou a paralisação de 04 minutos na partida.

2 – CAPIXABA S.C

Com relação à prejudicial de mérito, alegada em manifestação oral nessa sessão, por ausência de julgamento dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determina o artigo 217, § 2º, da CF, indefiro o pedido porque inexistente prescrição intercorrente na Justiça Desportiva, como prevê o 165-A, do CBJD.

Isso porque, o Procurador Dr. Felipe Tavares, pediu a retirada de pauta na sessão do dia 13/08/20204.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Além disso, também não há que se falar em prescrição, tendo em vista que os fatos ocorreram no dia 30/06/2024 e a denúncia foi ofertada pela Procuradoria em 22/07/2024.

Em continuação, defesa escrita apresentada pelo Denunciado não apresentou justificativa plausível para o atraso, apenas afirmou que foi motivada por questões de logística e requereu a aplicação da pena mínima.

Nesse passo, é importante registrar que consta na Certidão de antecedentes colacionada com a Denúncia a transação disciplinar do denunciado nos autos nº 085/2024, pela prática do mesmo artigo.

Assim, como não há prova capaz de afastar a presunção da súmula, recebo a denúncia da D. Procuradoria e condeno o Clube Capixaba S.C na prática do artigo 206 do CBJD. Aplico a penalidade de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo atraso de 05 (cinco) minutos para o reinício da partida, considerando o valor de R\$ 100,00 (cem reais) por minuto de atraso como base de cálculo.

3 – GUILHERME LOBOS, RENATO ANTUNES DE SOUZA E MARIO CESAR RODRIGUES

No que tange à Guilherme Lobos, Renato Antunes de Souza e Mário Cesar Rodrigues, o relato da súmula afirma que as atitudes dos denunciados de tentarem intimidar atletas e a equipe de arbitragem só não evoluiu em razão da chegada do policiamento.

Também constou no relatório do delegado da partida, Sr. Diogo Domingos Gomes, que ao chegar no final da escada rolante presenciou o



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

tumulto ocasionado pelos Denunciados que desrespeitaram a equipe de arbitragem.

Entretanto, no depoimento pessoal do Sr. Renato Antunes de Souza, o réu afirmou que houve desentendimentos e não houve tumulto que necessitou de atuação do policiamento ali presente.

As referidas condutas, a meu ver, caracterizaram condutas contrárias a disciplinas e a ética desportiva, já que, na qualidade de integrantes do STAFF/Diretoria da Equipe do Rio Branco S.A. deveriam dar o exemplo e terem consciência do limite dos seus comportamentos de forma a preservar um sistema desportivo civilizado.

Com relação ao tumulto, entendo que no depoimento pessoal do Denunciado Renato não restou configurado.

Por isso, recebo a denúncia da D. Procuradoria e absolvo os denunciados das práticas a eles imputadas atinentes ao art. 257 do CBJD. Com relação ao artigo 258, do CBJD, aplico a pena de suspensão de 15 (quinze) dias. Todavia, pela primariedade e pelo caráter pedagógico, substituo a pena de suspensão pela de advertência.

3 – RIO BRANCO SAF

Em relação ao Rio Branco S.A.F, consta uma denúncia mais séria, envolvendo depredação do ônibus da equipe do Capixaba Sport Clube provocada pela torcida daquele que culminou no ferimento do atleta Geovanne, conforme fotos e notícias exaradas na denúncia.

O árbitro da partida na súmula, relata da seguinte forma: “informo para

Rua Barão de Itapemirim, 209 - Ed. Álvares Cabral - 5º Andar - Salas 511/512
Centro - Vitória - ES - CEP: 29.010-060 - Tel.: 55 (27) 3038-7815
e-mail: tjdcapixaba@gmail.com



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

os devidos fins que, até a saída do estádio, após o final da partida, não tivemos conhecimento de qualquer tumulto ocasionado por torcidas do lado externo e que, tivemos conhecimento de ocorrências de depredação em ônibus da equipe Capixaba S.C somente pelos noticiários e, antes do fechamento dessa súmula.”

Por tal razão, a súmula, nesse particular, perde o atributo de veracidade, tendo em vista que a inteligência do art. 58, do CBJD é de que só pode se presumir verdadeiro aquilo que o árbitro viu, não o que ele ouviu dizer.

Todavia, a Douta Procuradoria tomou o cuidado de apresentar informações jornalísticas do ocorrido com reportagens nos sites “Agazeta, globo.com” e “tribunaonline”, fotos do ônibus apedrejado, fotos do jogador Geovanne atingido no olho e um link com as imagens, os quais, por força do artigo 56 do CBJD, entendo que são meios hábeis para provar a verdade dos fatos:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos alegados no processo desportivo.

Por outro lado, a defesa do RIO BRANCO SAF trouxe como argumento trecho do processo 008/2024, naquela ocasião, votou pela absolvição tanto do Rio Branco quanto da Desportiva da denúncia consubstanciada no art. 213, III, do CBJD por conta das confusões entre as torcidas ao final do jogo.

O contexto é diferente. Aqui não houve conflito entre torcidas, apenas uma ação da torcida do Rio Branco que culminou em um ataque ao ônibus da equipe CAPIXABA. Ao que tudo indica, um caso isolado, neste ínterim. Isolado porque não há notícias de brigas dentro de campo nem nas arquibancadas.

Pois bem. Pelas imagens apresentadas pela Procuradoria, que foram



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

feitas de dentro do ônibus apedrejado, que ao sair do estádio Kleber Andrade, onde o mando de campo era do Rio Branco Saf, torcedores da equipe do Rio Branco atingiram o ônibus da equipe do Capixaba Sport Club.

A atitude foi grave, tendo gerado pânico entre os atletas e, ainda, lesão ao atleta Geovanne da equipe do Capixaba que necessitou de atendimento médico após ser atingido no olho por uma pedra que quebrou o vidro do ônibus.

A Lei Federal nº 14.597/2023, chamada de Lei Geral do Esporte - LGE prevê na Seção II os crimes contra a paz no esporte e incluiu no artigo 201 a pena de reclusão de 1 a 2 anos, além de multa, ao torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência em um raio de 5.000 m (cinco mil metros) ao redor do local de realização do evento esportivo ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento.

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva prevê que a entidade de prática desportiva fica sujeita às penas do Código por atos comprovadamente praticados pela sua torcida, como é o caso dos artigos 203, § 1º, 205, § 1º, 213, § 2º e 243-G, § 2º.

E mais. O artigo 79 do Regulamento Geral de Competições - RGC da CBF determina que os clubes são responsáveis por qualquer conduta imprópria de seus torcedores:

Art. 79 - Os clubes, sejam mandantes ou visitantes, são responsáveis por qualquer conduta imprópria do seu respectivo grupo de torcedores nos termos do Código Disciplinar da FIFA e do CBJD.

Parágrafo único - A conduta imprópria inclui, particularmente, atos praticados contra delegações de Clubes e equipes de arbitragem em deslocamentos para partidas, tumulto, desordem, invasão de campo, violência contra pessoas ou objetos, uso de laser ou de artefatos



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

incendiários, lançamento de objetos, exibição de slogans ofensivos ou com conteúdo político, ou a utilização, sob qualquer forma, de palavras, gestos ou músicas ofensivas, incluindo manifestações racistas, xenófobas, sexistas, homofóbicas, transfóbicas ou relativas a qualquer outra forma de discriminação que afronte a dignidade humana.

É importante registrar que a CBF alterou o seu RGC tendo em vista a repercussão do caso do Sport x Fortaleza e do julgamento do STJD, inclusive, referido caso paradigma foi mencionado na Denúncia pela Procuradoria.

O Rio Branco deveria garantir a segurança na saída da equipe adversária no raio de 5 km ao redor do estádio, obrigação imposta pelo artigo 211 do CBJD e artigo 201, § 1º, I, da LGE.

Nesse passo, é imperioso destacar que o Regulamento Geral das Competições da Federação de Futebol do Espírito Santo do ano de 2024 também prevê a responsabilidade do Clube mandante em providenciar medidas de segurança, como se percebe no artigo 7º, inciso I:

Art. 7º - Compete ao clube que tiver mando de campo em Competições Profissionais:

I. Providenciar todas as medidas locais de ordem técnica e administrativa, necessárias e indispensáveis à logística e à segurança das partidas, inclusive as previstas na Lei Federal Nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte);

Inclusive, o artigo 43 do Regulamento da Copa ES ano 2024 prevê a aplicação conjunta do RGC da FES, RGC da CBF e Lei Geral do Esporte:

Art. 43 - O presente Regulamento é aplicado conjuntamente com o Regulamento Geral das Competições Organizadas pela FES (RGC - FES), Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF), Regulamento Geral de Competições da CBF (RGC - CBF), Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) e a Lei Federal Nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte).

Pelo vídeo, percebe-se que o fato ocorreu ao redor do estádio Kleber Andrade, quando a delegação do Capixaba saía do estádio, inclusive, dá para



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

perceber o alambrado branco que rodeia o estádio.

Ademais, o Denunciado não comprovou nos autos ter realizado um plano que diz respeito há assuntos operacionais, logísticos, organizacionais e de segurança da partida.

Na peça de defesa, o Denunciado apenas fez alegações, sem trazer aos autos provas robustas, capazes de eximir a responsabilidade do clube. Menciona que solicitou o contingenciamento policial necessário para a partida, mas não comprovou o efetivo.

Não há qualquer comprovação do Denunciado que orientou ou tomou medidas para prevenir desordens, tumulto ou qualquer outra prática da sua torcida seja dentro ou fora do estádio.

O Boletim de Ocorrência e o vídeo de um veículo também em nada contribui para afastar a responsabilidade do Clube Denunciado.

Por outro lado, necessário mencionar que há relatos de condutas inadequadas e antidesportivas da torcida do Denunciado, inclusive foi trazido na defesa pela Clube a citação do processo 008/2024.

Também não consta dos autos que houve a identificação dos responsáveis pelos atos, para demonstrar a inexistência de responsabilidade do Clube, como prevê o § 3º do artigo 213 do CBJD.

O depoimento da testemunha Renato Antunes de Souza em nada contribui, porque não presenciou os fatos narrados.

Assim sendo, pelas provas constantes dos autos, entendo que a conduta



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

dos torcedores do Rio grave foi grave e comprometeu a segurança de atletas da equipe visitante, sendo o Denunciado responsável pelas atitudes da sua torcida ao redor do estádio.

Ante ao exposto, recebo a denúncia da D. Procuradoria e condeno o Clube Rio Branco SAF nas iras do artigo 213, I, do CBJD ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e perda do mando de campo em 04 (quatro) partidas.

Esclareço que foi considerado para a fixação das penalidades a gravidade dos fatos, o meio empregado com o uso de pedras, o histórico da torcida do Rio Branco SAF, o caso paradigma do Sport e Fortaleza julgado pelo STJD, a capacidade econômico-financeira da entidade de prática desportiva, como determinam os artigos 178 e 182-A do CBJD.

Vitória(ES), 24 de setembro de 2024.

Juliana Arivabene Guimarães
Auditora da 2ª Comissão Disciplinar